



PROJETO DE LEI Nº 39 /12

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 03 / 2012

Fábio Nuñez Novo
Fábio Nuñez Novo
1º Secretário ALEPI
1º Secretário

Estabelece princípios, prazos e demais atos necessários para a tramitação responsável e ágil de processos relativos à vida funcional dos servidores da educação pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A tramitação de documentos sobre a vida funcional dos servidores do quadro da educação da rede estadual de ensino passa a ser orientada conforme o estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por “documentos da vida funcional” todos os pedidos feitos e transformados em processos que dizem respeito à carreira, ao tempo de serviço, aos benefícios, afastamentos, licenças médicas e readaptação, aposentadoria, entre outros.

Artigo 2º - O protocolo inicial de qualquer tipo de solicitação deverá ser feito na secretaria da escola, imediatamente ao pedido manifesto pelo servidor, após preenchimento de formulário específico.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Artigo 3º - Nenhum órgão intermediário ou central deverá reter o pedido feito pelo servidor por mais de cinco (05) dias úteis.

§ 1º. Deverá ser observado o prazo máximo de sessenta (60) dias após a solicitação inicial.

§ 2º. Especificamente no caso de aposentadoria, após a assinatura do pedido, o prazo não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 3º. Vencido o prazo de 90 (noventa) dias o servidor poderá, a seu critério, aguardar a publicação já afastado de suas funções, sem nenhum prejuízo.

§ 4º. Extrapolado o prazo previsto nesta lei, o Estado será responsável pelo prejuízo causado ao servidor solicitante.

Artigo 4º - As perícias realizadas com vistas a licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez, deverão ser comunicadas no ato ao servidor solicitante, mediante informação protocolar, que deverá ser entregue no dia útil seguinte na secretaria da escola para as providências necessárias.

Parágrafo único. Eventual negação do pedido de perícia deverá ser consubstanciada e publicada, no máximo em até cinco (05) dias úteis, para que o interessado possa recorrer.

Artigo 5º - A Secretaria Estadual de Educação e Cultura criará um sistema virtual de acompanhamento dos processos e pedidos, com informações de local, andamento, conteúdos das informações, telefone para informações e nome de funcionário responsável.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Artigo 6º - A Secretaria Estadual de Educação e Cultura deverá constituir um grupo permanente de servidores, responsáveis por esclarecer dúvidas, orientar sobre processos de vida funcional e solucionar, em até dez (10) dias úteis, todo e qualquer problema relativo à vida funcional.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação e Cultura deverá colocar um número de telefone para atendimento específico sobre os assuntos tratados nesta lei e um endereço eletrônico para correspondência virtual.

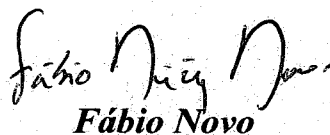
Artigo 7º - A Secretaria de Educação e Cultura deverá criar um banco de dados informatizado, com todas as informações disponíveis a respeito de cada servidor da pasta, interligando as escolas e as Gerências Regionais de Educação, centralizando-o no seu órgão central de recursos humanos.

Parágrafo único. Todos os servidores terão acesso às informações disponíveis podendo, a qualquer momento e se necessário, solicitar correção.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de março de 2012.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Uma simples publicação de licença médica até a concessão de uma aposentadoria se acumulam na mesa dos poucos funcionários disponíveis para isso. Não é incomum espera de um ou dois anos pela simples emissão de uma certidão de tempo de serviço, providência necessária para o procedimento da aposentadoria.

Pior que isso, não há prazos, e quando há são desrespeitados. E quem arca, de imediato, com as conseqüências é o servidor público. Não é incomum uma certidão de tempo demorar um ano ou dois anos para ser emitida. Tampouco é incomum encontrarmos professores que já cumpriram as exigências de tempo e idade, mas ainda esperam a aposentadoria há um ano, há dois anos.

Evidentemente os grandes prejudicados nessa ciranda são os servidores, os equipamentos públicos onde os serviços são oferecidos e prestados. Há que se lembrar também que a população de forma indireta, mas pesada, também paga por isso.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 06/03/12

Elviana

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Luiz

para relatar.

Em 15/03/2012

Helton

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO: AL 216/12

NATUREZA: Projeto de Lei nº 39/12

ÓRGÃO: Comissão de Constituição e Justiça

AUTOR: Dep. Fábio Novo

RELATOR: Dep. Luciano Nunes

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, que **“Estabelece princípios, prazos e demais atos necessários para a tramitação responsável e ágil de processos relativos à vida funcional dos servidores da educação pública estadual”**, sobre o qual, nos termos do artigo 34, I, “a” combinado com os artigos 59 a 63 e 139, todos do Regimento Interno desta Douta Casa, foi encaminhado a esta relatoria, para exarar o presente parecer.

Em justificativa o autor argumenta que o requerimento de documentos por parte dos servidores públicos estaduais demoram anos nas mesas de poucos funcionários responsáveis em providenciar esta informação. Alega que não há prazo para tal e quando há são desrespeitados, prejudicando os servidores e os equipamentos públicos onde os serviços são oferecidos e prestados.

É o relatório.

II. DO PARECER

Cumprе ressaltar inicialmente que o projeto de lei em análise foi proposto por membro da Assembleia Legislativa do Piauí. Ocorre que ao estabelecer princípios, prazos e demais atos necessários para a tramitação responsável e ágil de processos relativos à vida funcional dos servidores da educação pública estadual, programa este ligado a Secretaria de Educação e Cultura do Piauí, dá atribuições a esta Secretaria de Estado.

Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

competência exclusiva do Governador de Estado, nos moldes do artigo 75, § 2º, III, b da Constituição Estadual do Piauí.

Nestes termos, e por se tratar de matéria de interesse público requer, de acordo com os artigos 114 e 115 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que seja aprovada a presente proposição com a necessária transformação em Indicativo de Projeto de Lei.

III. VOTO DO RELATOR

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com os aspectos constitucionais, legais e jurídicos pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação, após a sua transformação em Indicativo de Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de março de 2012.


Dep. LUCIANO NUNES
Relator

Handwritten initials: J. d. h. A.

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>16/03/12</u>
Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>

Handwritten notes:
- *Handwritten signature: João D.*
- *Handwritten signature: Wilson*
- *Handwritten signature: Antonio Felix*
- *Handwritten note: Transferido para o Indicativo de Lei*